



**LEI N° 624/1988**, de 26 de dezembro de 1988.

**SÚMULA:** Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

## **TITULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º.-** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cambé, Estado do Paraná.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Para os efeitos desta Lei:

- I- Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob o regime Estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou comissão;
- II- Empregado é a pessoa contratada sob regime da legislação trabalhista;
- III- Servidor é todo funcionário e empregado do Município independentemente de qualquer condição;
- IV- Cargo Público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;
- V- Atribuições é o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;
- VI- Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;
- VII- Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito;
- VIII- Classe é o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;
- IX- Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a



complexidade das atribuições, para o progresso privativa dos titulares dos cargos que a integram;

- X- Quadro é o conjunto dos cargos da Prefeitura;
- XI- Lotação é o número de servidores públicos fixados para cada unidade administrativa.

**ART. 2º.-** No presente Estatuto se enquadram todos os servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, inclusive os servidores da COMDEC, no que for aplicável, exceto o Magistério.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Os servidores que na entrada em vigor do presente Estatuto não contêm com dois anos de efetivo exercício, estão obrigados a cumprir o estágio, contando este da data de admissão.

**ART. 3º.-** Os direitos e deveres dos servidores públicos só poderão ser estendidos aos empregados dos órgãos da Administração Indireta na forma e condições que a Lei estabelecer.

**ART. 4º.-** É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

## TITULO II

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

#### CAPITULO I

#### DO PROVIMENTO

**ART. 5º.-** Provimento é a série de atos que investe uma pessoa em cargo público.

**ART. 6º.-** Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação;
- II- transposição;
- III- promoção;
- IV- reintegração;
- V- reversão;
- VI- aproveitamento;
- VII- readaptação;
- VIII- readmissão;
- IX- transferência;

**ART. 7º.-** São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:



- I- ser brasileiro;
- II- ter 18 (dezoito) anos completos;
- III- estar em gozo dos direitos públicos;
- IV- estar quite com obrigações militares, se do sexo masculino;
- V- gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI- possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VII- ter boa conduta;
- VIII- ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

## SEÇÃO I

### DA NOMEAÇÃO

**ART. 8º.-** Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para cargos em comissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da autoridade competente.

**ART. 9º.-** As nomeações serão feitas:

- I- comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;
- II- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso;

**ART. 10.-** A nomeação obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo o prazo de validade esteja em vigor.

**ART. 11.-** A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no nível inicial da classe.

### Subseção I

#### Do Concurso

**ART. 12.-** Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

- I- se o concurso será:



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- a. prova, ou provas e títulos;  
quais as condições para o provimento do cargo referente a:
  - a. diplomas;
  - b. experiência de trabalho;
  - c. capacidade física;
  - d. idade.
- III- o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV- a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V- os critérios de habilitação e classificação;
- VI- o prazo de validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Independente do limite de idade, quando fixado para inscrições em concurso público, todo servidor que contar com mais de 2 (dois) anos ininterruptos de serviços prestados à municipalidade, sob qualquer vínculo jurídico.

**ART. 13.-** A aprovação da inscrição ao concurso dependerá de preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.

**ART. 14.-** Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

**ART. 15.-** Os concursos públicos terão prazo de validade de até 02 (dois) anos.

**ART. 16.-** O concurso, uma vez realizado, deverá estar homologado dentro do prazo de 06 (seis) meses.

**ART. 17.-** Homologado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, certificado de habilitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, à média geral das notas e a classificação final por ele obtidas.

**ART. 18.-** Os concursos serão julgados por uma Comissão de 03 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese que dispensará a observância do disposto neste artigo.

**ART. 19.-** A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas estas quando der respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.



**PARÁGRAFO 1º.-** Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

**PARÁGRAFO 2º.-** Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

**ART. 20.-** Quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público, para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário ser convocado o servidor disponível.

## Subseção II

### Do Estágio Probatório

**ART. 21.-** Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- aptidão de dedicação ao serviço.
- VI- cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

**PARÁGRAFO 1º.-** O órgão de Recursos Humanos manterá rigorosamente e dia um cadastro dos servidores em estágio probatório.

**PARÁGRAFO 2º.-** Cinco (5) meses antes de findar o estágio probatório, o órgão de Recursos Humanos solicitará informações tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo sobre o estágio ao seu chefe direto, que deverá respondê-las no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO 3º.-** Dessas informações se contrárias à confirmação, será dada vista ao servidor, para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO 4º.-** Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

**PARÁGRAFO 5º.-** A confirmação do servidor no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

**PARÁGRAFO 6º.-** A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.



**PARÁGRAFO 7º.-** Transposto o período de estágio probatório, o servidor adquirirá todas as vantagens estabelecidas nesta Lei.

**PARÁGRAFO 8º.-** Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

## Subseção III

### Da Posse

**ART. 22.-** Posse é a investidura em cargo público.

**ART 23.-** Independe de posse o provimento de cargo por promoção, transposição, reversão, aproveitamento, readaptação, readmissão, transferência, reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

**ART. 24.-** A posse verificar-se-á mediante e assinatura do servidor do servidor e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do servidor, em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta Lei.

**PARÁGRAFO 1º.-** A posse poderá ser tomada por procuração.

**PARÁGRAFO 2º.-** A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei.

**ART. 25.-** A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

**PARÁGRAFO 1º.-** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**PARÁGRAFO 2º.-** A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensão até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o servidor sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

**PARÁGRAFO 3º.-** O prazo previsto neste artigo, para aqueles que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

**ART. 26.-** Se a posse não se der no prazo previsto no artigo 25 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.



## SEÇÃO II

### DA TRANSPOSIÇÃO

**ART. 27.-** Transposição é a passagem do servidor público, de um para o outro cargo de atribuições diversas.

**ART. 28.-** A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previstos em lei.

**ART. 29.-** Antes da abertura de concurso público para provimento de cargo, as vagas deverão ser preenchidas por transposição.

**ART. 30.-** Quando o numero de candidatos habilitados para o provimento mediante transposição, for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.

## SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

**ART. 31.-** Promoção é a passagem do servidor mediante processo seletivo para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro a respectiva carreira.

**ART. 32.-** O processo e a composição da Comissão de Promoção, será estabelecido em Regulamento aprovado por 2/3 (dois terços) dos servidores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento das Promoções somente poderá ser alterado mediante a assinatura de 2/3 (dois terços) dos servidores municipais.

**ART. 33.-** A promoção que será feita anualmente obedecerá ao critério de merecimento estabelecido em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As promoções dar-se-ão sempre no mês de maio de cada ano.

**ART. 34.-** Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo, será considerada o exercício na classe anterior.

**ART. 35.-** O processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no prazo de 30 (trinta) dias e seus efeitos pecuniários vigerão a partir do primeiro dia do mês de maio.

**ART. 36.-** Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido concluído no prazo legal, a promoção a que tenha direito.



**ART. 37.-** O órgão competente organizará as listas de promoção de cada classe.

**ART. 38.-** Não poderá ser promovido o servidor enquanto em estágio probatório.

**ART. 39.-** Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

**ART. 40.-** O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobreviver a procedência da penalidade aplicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Na hipótese deste artigo, o servidor perceberá o vencimento correspondente à nova classe, somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos.

**ART. 41.-** O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção.

**ART. 42.-** Será anulada a promoção feita indevidamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O servidor indevidamente promovido, ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido.

**ART. 43.-** É facultado ao servidor provocar a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei.

**ART. 44.-** Compete à Comissão de Promoção, processar as promoções conforme o Regulamento previsto no artigo 32, combinado com o Estatuto, no que for aplicável.

## **SEÇÃO IV**

### **DA REINTEGRAÇÃO**

**ART. 45.-** Reintegração é o reingresso do servidor ao serviço público municipal, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**ART. 46.-** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO 1º.-** Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.



**PARÁGRAFO 2º.-** Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

**ART. 47.-** Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será demitido ou se exercia outro cargo a este ou a outro da mesma classe, será reconduzido em qualquer das hipóteses, sem direito a qualquer indenização.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado, será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

**ART. 48.-** Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO V

### DA REVERSÃO

**ART. 49.-** Reversão é o retorno do servidor ao serviço municipal, após verificada de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

**ART. 50.-** A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

**PARÁGRAFO 1º.-** A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o servidor se aposentou.

**PARÁGRAFO 2º.-** A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

**ART. 51.-** A reversão, dependentemente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo servidor na data da aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo, respeitada a habilitação profissional.

**ART. 52.-** Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e desligado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

**ART. 53.-** Não será contado para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o servidor esteve aposentado.

## SEÇÃO VI



## DO APROVEITAMENTO

**ART. 54.-** Aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

**PARÁGRAFO 1º.-** É obrigatório o aproveitamento do servidor de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada a existência de vaga.

**PARÁGRAFO 2º.-** O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será especializado após decorridos no mínimo 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO 3º.-** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

**ART. 55.-** O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

**PARÁGRAFO 1º.-** É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO 2º.-** No caso de o aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior o servidor aproveitado terá direito à diferença.

**ART. 56.-** Será aposentado no cargo que ocupava o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

**ART. 57.-** Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e desligado o aproveitamento que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

## SEÇÃO VII

### DA READAPTAÇÃO

**ART. 58.-** Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou intelectual respeitada a habilitação profissional necessária.

**ART. 59.-** A readaptação:

- I- dependerá sempre, de inspeção médica e da existência de vaga;
- II- não poderá acarretar aumento de vencimento;
- III- poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.

## SEÇÃO VIII

### DA READMISSÃO

**ART. 60.-** Readmissão é o reingresso no serviço público, do servidor demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento. Esta será sempre concedida quando tiver havido pedido de demissão ou dispensada sem justa causa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O readmitido terá assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

**ART. 61.-** A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

**ART. 62.-** O tempo de serviço público municipal do readmitido, anteriormente à sua exoneração ou demissão, será contado para todos os efeitos legais.

**ART. 63.-** É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

## SEÇÃO IX

### DA TRANSFERÊNCIA

**ART. 64.-** Transferência é a passagem do servidor de um para o outro cargo.

**PARÁGRAFO 1º.-** A transferência poderá ser feita a pedido ou a juízo da autoridade competente, com a anuência do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.-** A transferência a qualquer título, não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção e acesso.

**ART. 65.-** A transferência será feita para cargo de nível nunca inferior ao ocupado pelo servidor.

**ART. 66.-** A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

- I- atender à conveniência do serviço;
- II- ter o serviço a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III- existir vaga;
- IV- efetuar-se para cargo de igual, ou inferior, se a pedido.



**ART. 67.-** Não poderá ser transferido servidor em mandato eletivo e nem servidor em estágio probatório.

**ART. 68.-** A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, atendido ao inciso I do artigo 66.

## **CAPITULO II**

### **DO EXERCICIO**

**ART. 69.-** Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

**PARÁGRAFO 1º.-** O exercício implica a freqüência exigida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

**PARÁGRAFO 2º.-** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**ART. 70.-** Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**ART. 71.-** O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I- da data da posse;
- II- da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

**PARÁGRAFO 1º.-** A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.

**PARÁGRAFO 2º.-** Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 25, desta lei.

**ART. 72.-** O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo previsto, será desligado do cargo no qual foi designado.

**ART. 73.-** Nenhum servidor poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo os casos previstos nesta Lei.

**PARÁGRAFO 1º.-** A autoridade competente poderá autorizar que o servidor tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

**PARÁGRAFO 2º.-** Será indispensável a expressa anuência do servidor quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.



**ART. 74.-** Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município para estudo ou estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive participar de provas de competições desportivas, ou culturais, casos em que será imprescindível do órgão competente.

**PARÁGRAFO 1º.-** Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos 04 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data regresso.

**PARÁGRAFO 2º.-** Independência de autorização da autoridade competente o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

**ART. 75.-** Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados, durante o ano civil, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

**ART. 76.-** O servidor, preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indicado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

**ART. 77.-** A critério da autoridade competente, poderá o servidor ser colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas Entidades de administração indireta.

**PARÁGRAFO 1º.-** O disposto neste artigo, dar-se-á a pedido ou de ofício quando então será obrigatória a anuência do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.-** Terminada a disposição de que trata este artigo, o servidor terá o prazo de 07 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

## SEÇÃO I

### DA FIANÇA

**ART. 78.-** O servidor designado para ocupar cargo, cujo provimento dependa da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O valor da fiança será estabelecida em regulamento, não podendo ser inferior a 01 (um) valor de referência vigente no Município.

**ART. 79.-** A fiança poderá ser prestada:

- I- em dinheiro;



- II- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III- em título da dívida pública da União, do Estado ou do Município;
- IV- em carta de fiança bancária.

**PARÁGRAFO 1º.-** Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.-** O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

**PARÁGRAFO 3º.-** Os servidores referidos no artigo 87, com fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo.

## SEÇÃO II

### DA REMOÇÃO

**ART. 80.-** Remoção é a passagem do servidor de um para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa, sendo que poderá ser feita a pedido ou de ofício.

**PARÁGRAFO 1º.-** A remoção por motivo de saúde, dar-se-á desde que fiquem comprovados por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

**PARÁGRAFO 2º.-** A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da administração, feita a competente anotação no registro do servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

**ART. 81.-** Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 67 e 68 desta Lei.

## SEÇÃO III

### DA SUBSTITUIÇÃO

**ART. 82.-** Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo, bem como função gratificada.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

**ART. 83.-** A substituição recairá prioritariamente em servidor público.



**ART. 84.-** A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

**PARÁGRAFO 1º.-** A substituição automática é aquela prevista em Lei, a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

**PARÁGRAFO 2º.-** O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

**ART. 85.-** O substituto durante o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

**PARÁGRAFO 1º.-** O substituto perderá durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelos mesmos não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

**PARÁGRAFO 2º.-** A substituição será gratuita se até 05 (cinco) dias úteis.

**PARÁGRAFO 3º.-** As horas trabalhadas pelo substituto será sempre remuneradas na forma da Lei.

**ART. 86.-** A substituição, não gera em hipótese alguma, qualquer que seja o período da substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

## **CAPITULO III**

### **DA VACÂNCIA**

**ART. 87.-** Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I- exoneração;
- II- transposição;
- III- promoção;
- IV- transferência;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Dar-se-á exoneração:

- I- a pedido do servidor;
- II- a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão.
- III- se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV- quando condenado por crime contra os interesses da administração pública.



**ART. 88.-** A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- da publicação;
  - a. da lei que criar o cargo;
  - b. do ato administrativo cabível, nos demais casos.

**ART. 89.-** Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

## TITULO III

### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### CAPITULO I

##### DO TEMPO DE SERVIÇO

**ART. 90.-** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**PARÁGRAFO 1º.-** O número de dias será convertido em anos, convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**PARÁGRAFO 2º.-** Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederam esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

**ART. 91.-** Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até 09 (nove) dias;
- III- nascimento de filho, até 05 (cinco) dias na primeira semana;
- IV- luto, até 03 (três) dias, por falecimento de tios, cunhados, irmãos, sogros, genro e nora;
- V- luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais e filhos;
- VI- exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VII- convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VIII- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX- desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- X- licença-prêmio;
- XI- licença a servidora gestante;
- XII- licença ao servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIII- licença para tratamento de saúde;
- XIV- licença por motivo de doença em pessoas de família, cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 90 (noventa) dias;



- XV- missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;
- XVI- faltas abonadas;
- XVII- participação em delegação esportiva oficial;
- XVIII- doação de sangue voluntária, 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses.

**ART. 92.-** Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II- o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado;
- III- o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV- o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- V- o tempo de serviço prestado junto a empresas privadas, desde que contem no mínimo 05 (cinco) anos efetivo exercício no serviço público municipal.

**ART. 93.-** É vedado a some do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos, funções públicas da administração direta e indireta, ou ainda a empresas privadas.

## CAPITULO II

### DA ESTABILIDADE

**ART. 94.-** O servidor concursado adquire estabilidade após 02 (dois) anos efetivo exercício e os demais direitos assegurados em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

**ART. 95.-** Os efeitos do artigo anterior não se estendem aos servidores previstos no artigo 9º, inciso I, independentemente do vínculo jurídico a que estejam subordinados.

**ART. 96.-** O servidor somente perderá o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

## CAPITULO III

### DAS FÉRIAS



**ART. 97.-** O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo em escala organizada pelo órgão competente, com acréscimo de no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração.

**PARÁGRAFO 1º.-** Para setor educacional, as férias obedecerão o recesso escolar.

**PARÁGRAFO 2º.-** Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanente em gozo de licença para tratar de interesse particular por mais de 60 (sessenta) dias, ou ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

**PARÁGRAFO 3º.-** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**ART. 98.-** Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**ART. 99.-** É proibido a acumulação de férias.

**PARÁGRAFO 1º.-** Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser sustadas pela administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, após o que estarão prescritas.

**PARÁGRAFO 2º.-** Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicado na forma legal, dentro do exercício a que eles correspondem.

**PARÁGRAFO 3º.-** A autoridade competente não poderá deixar de deferir férias, se requeridas dentro do prazo previsto no parágrafo 1º.

**ART. 100.-** É facultado ao servidor a conversão de 15 (quinze) dias de férias em abono pecuniário.

**ART. 101.-** O servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado apresentar-se antes de terminá-las.

## **CAPITULO IV**

### **DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 102.-** Será concedida licença ao servidor:

- I- para tratamento de saúde;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V- para prestar serviço militar;
- VI- ao servidor casado, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;
- VII- compulsória;
- VIII- como prêmio a assiduidade;
- IX- para o desempenho de mandato eletivo;
- X- para tratar de interesse particular;
- XI- para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização e à competição esportiva oficial representando o município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

**ART. 103.-** A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Findo o prazo poderá haver novo exame, e da conclusão do laudo ou atestado, a autoridade decidirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**ART. 104.-** Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

**ART. 105.-** A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O pedido deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença, o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

**ART. 106.-** As licenças concedidas dentro de 50 (sessenta) dias, contados de término de anterior, serão consideradas em prorrogação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

**ART. 107.-** O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o servidor será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por esta Lei.

**ART. 108.-** As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pelo prefeito, cabendo aos chefes de serviços deferir as de duração inferior.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**ART. 109.-** A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

**PARÁGRAFO 1º.-** Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.-** No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

**PARÁGRAFO 3º.-** O exercício de mandato eletivo não se inclui na vedação do parágrafo anterior.

**ART. 110.-** O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado.

**PARÁGRAFO 1º.-** O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos se homologado pelo serviço de saúde do Município.

**PARÁGRAFO 2º.-** As alianças superiores a 60 (sessenta) dias de detenção de exame do servidor por junta médica constituída a juízo da autoridade competente.

**ART. 111.-** Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade de logo que se verifique o exame.

**ART. 112.-** Apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso julgar em condições de reassumir o exercício do cargo.

**ART. 113.-** A licença do servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e



incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose e anquilosante, nefropatia grave, osteíte e deformante e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**ART. 114.-** Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

**ART. 115.-** O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que a critério recuperáveis, em que a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviços público em geral e não puder ser readaptado na forma dos artigos 58 e 59 desta Lei.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

**ART. 116.-** O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, na forma da Lei, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo essa ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo.

**PARÁGRAFO 1º.-** Provar-se-á doença mediante exame médico.

**PARÁGRAFO 2º.-** Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do município, será admitido laudo médico de profissionais pertencentes à localidade.

**PARÁGRAFO 3º.-** A licença de que trata este artigo, será concedida com remuneração integral até 03 (três) meses, e após com os seguintes descontos:

- I- de 1/3 (um terço), quando exceder a 03 (três) meses e prolongar-se até 05 (cinco) meses;
- II- de 2/3 (dois terço), quando exceder a 05 (cinco) meses e prolongar-se até 07 (sete) meses;
- III- sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA A SERVIDORA GESTANTE



**ART. 117.-** A servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO 1º.-** Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

**PARÁGRAFO 2º.-** Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

**PARÁGRAFO 3º.-** Após finda a licença e até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, por dia, para amamentação de seu filho.

**PARÁGRAFO 4º.-** Aplica-se as disposições deste artigo, à servidora que venha a adotar criança com idade de 0 à 6 meses.

**ART. 118.-** No caso de natimorto ou aborto não provocado até o sexto mês de gestação, será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

**ART. 119.-** O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença com remuneração integral.

**PARÁGRAFO 1º.-** Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições ao cargo.

**PARÁGRAFO 2º.-** Considera-se também acidente, a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

**ART. 120.-** Entende-se por doenças profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosamente caracterização e nexos de causalidade.

**ART. 121.-** A licença prevista nesta Seção não poderá exceder a 02(dois) anos.

**PARÁGRAFO 1º.-** No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao servidor.



**PARÁGRAFO 2º.-** No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

**PARÁGRAFO 3º.-** A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante processo.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

**ART. 122.-** Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

**PARÁGRAFO 1º.-** A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

**PARÁGRAFO 2º.-** Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

**PARÁGRAFO 3º.-** Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de remuneração.

**PARÁGRAFO 4º.-** A licença de que trata este artigo, será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se no parágrafo 2º deste artigo.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA AO CONJUGE CASADO COM SERVIDOR

**ART. 123.-** O cônjuge casado com o servidor público, civil ou militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido ou mulher for designado para exercício fora do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge e deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

**ART. 124.-** Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

## SEÇÃO VIII



## DA LICENÇA COMPULSORIA

**ART. 125.-** O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.

**PARÁGRAFO 1º.-** Resultando positiva, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

**PARÁGRAFO 2º.-** Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PRÊMIO

**ART. 126.-** Ao servidor que requerer, será concedida a licença prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio contínuo ou descontínuo de efetivo exercício no serviço público municipal.

**ART. 127.-** Não terá direito a licença-prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo, houver faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** As faltas deverão ser contadas a partir da vigência desta Lei.

**ART. 128.-** A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito.

**ART. 129.-** A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada integral ou parceladamente.

**ART. 130.-** No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

**ART. 131.-** É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início.

**ART. 132.-** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

**ART. 133.-** A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que deferiu.



**ART. 134.-** Ao servidor que tiver ou vier a completar o tempo de serviço prescrito no artigo 126, poderá ser concedido o direito ao recebimento em abono da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor poderá optar pela concessão de parte da licença-prêmio em abono pecuniário, conforme requerer, respeitado o disposto no artigo 134.

**ART. 135.-** A licença-prêmio não fruída deverá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será irreversível, uma vez concedida à contagem em dobro, através de processo regular.

**ART. 136.-** A licença-prêmio para o servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função nos seguintes casos:

- I- após 02 (dois) anos de exercício, quando ocupante de cargo em comissão;
- II- após 01 (um) ano de exercício, quando no desempenho de função gratificada;

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

**ART. 137.-** O servidor público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

**PARÁGRAFO 1º.-** Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio mandato.

**PARÁGRAFO 2º.-** Em qualquer caso, ser-lhe-á a verba de representação de Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO 3º.-** Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízos dos subsídios que faz jus. Não havendo compatibilidade de horário, deverá se afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio de vereador.

**PARÁGRAFO 4º.-** Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.



**ART. 138.-** Findo o mandato, o servidor deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.

**ART. 139.-** O servidor público ocupante de cargo e comissão no município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de vereador.

## SEÇÃO XI

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

**ART. 140.-** O servidor terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 02 (dois) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**ART. 141.-** A concessão da licença para tratar de interesse particular ao servidor, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

**ART. 142.-** O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

**ART. 143.-** O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

## SEÇÃO XII

### DA LICENÇA PARA FREQUENCIA A CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO, OU A COMPETIÇÃO ESPORTIVA OFICIAL

**ART. 144.-** A juízo da autoridade competente, será concedida licença ao servidor para participar em curso de aperfeiçoamento ou especialização, ou em competição esportiva oficial, a realizar-se fora do Município.

**PARÁGRAFO 1º.-** O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

**PARÁGRAFO 2º.-** Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

**PARÁGRAFO 3º.-** A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, pelo período Máximo de 02 (dois) anos.



**ART. 145.-** Se o servidor deixar de cumprir as obrigações decorrentes do estudo ou missão para a qual foi licenciado ou dispensado, poderá ter cassada a respectiva licença ou dispensa.

**ART. 146.-** O servidor poderá desistir da vantagem a qualquer tempo, comunicando sua decisão à autoridade competente.

**ART. 147.-** Os cursos de duração superior a 90 (noventa) dias serão regulamentados por decreto da autoridade competente.

## **CAPITULO V**

### **DO SERVIDOR ESTUDANTE**

**ART. 148.-** Ao servidor, matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, por ato expresso da autoridade competente, horário especial de trabalho, que possibilite freqüência regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das mesmas para efeito de reposição obrigatória.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O benefício a que se refere o artigo supra, somente será concedido quando não existir o curso no horário noturno, exceto para o período de estágio, que será concedido indistintamente e nas mesmas condições do artigo anterior.

## **CAPITULO VI**

### **DAS FALTAS**

**ART. 149.-** Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Consideram-se causa justificadas:

- I- o fato que, por estar relacionado com a saúde do servidor ou de sua família, possa constituir escusa do não comparecimento;
- II- o fato que, por sua natureza ou circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

**ART. 150.-** O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, a seu chefe imediato, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

## **CAPITULO VII**

### **DA DISPONIBILIDADE**



**ART. 151.-** O servidor ficará em disponibilidade, com vencimento integral e demais vantagens do efetivo exercício, quando seu cargo for extinto e não se tornar mais possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

**ART. 152.-** O servidor, posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido, cumpridas as formalidades legais.

## CAPITULO VIII

### DA APOSENTADORIA

**ART. 153.-** O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, com proventos integrais;
- II- compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
  - a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, na forma da Lei;
  - d. aos setenta e cinco anos, se homem e aos setenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 1º.-** A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**PARÁGRAFO 2º.-** A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**PARÁGRAFO 3º.-** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.



**PARÁGRAFO 4º.-** Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 5º.-** O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**ART. 154.-** Aos aposentados fica assegurado revisão de aposentadoria, nos mesmos níveis dos servidores ativos.

## CAPITULO IX

### DA ASSISTENCIA AO SERVIDOR

**ART. 155.-** O Município deverá dar assistência ao servidor, concedendo entre outros os seguintes benefícios:

- I- assistência médica e dentária;
- II- previdência social e seguros;
- III- assistência judiciária;
- IV- intermediar financiamento para aquisição de casa própria;
- V- cursos de aperfeiçoamento, tratamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- VI- assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;
- VII- cooperativa de consumo;
- VIII- creches;
- IX- restaurantes;
- X- meio de transporte gratuito ao local de trabalho.

**ART. 156.-** A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência, referidas neste capítulo.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Todo servidor será inscrito em instituição de previdência social.

## CAPITULO X

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**ART. 157.-** Todo servidor terá assegurado o direito de requerer ou representar.

**ART. 158.-** Toda solicitação qualquer que seja e sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

**ART. 159.-** As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 20 (vinte) dias.

**PARÁGRAFO 1º.-** A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data de recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura.

**PARÁGRAFO 2º.-** Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interesse, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

**ART. 160.-** O direito de pleitear administrativamente prescreverá em 05 (cinco) anos.

**ART. 161.-** O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

**ART. 162.-** O recurso, interrompe o curso de prescrição.

**ART. 163.-** São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

**ART. 164.-** O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

## TITULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPITULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 165.-** Os vencimentos dos cargos da Prefeitura devem obedecer equivalência, quando duas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

**ART. 166.-** A remuneração não será objeto de cessão, arresto, seqüestro, penhora, sentença ou desconto, salvo nos casos previstos por Lei.

**ART. 167.-** O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço.

**ART. 168.-** A jornada de trabalho será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de 6 (seis) horas diárias).



**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aos servidores da área educacional e desportiva, a jornada de trabalho será no mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

**ART. 169.-** O registro de entrada e saída do servidor será feito através do ponto, preferencialmente por meios mecânicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Todo servidor deverá proceder o registro do ponto, ressaltado os casos dispensados pela autoridade competente.

## CAPITULO II

### DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 170.-** Além do vencimento, deverão ser concedidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I- diárias;
- II- gratificações;
- III- adicionais por tempo de serviço;
- IV- salário-família e salário-esposa(o);
- V- auxílio para diferença de caixa;
- VI- auxílio funeral;
- VII- 13º salário;
- VIII- da pensão especial;
- IX- outras vantagens estabelecidas em Lei.

#### SEÇÃO II

##### DAS DIÁRIAS

**ART. 171.-** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de reembolso das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO III

##### DAS GRATIFICAÇÕES



**ART. 172.-** Será concedida gratificação:

- I- pelo exercício de funções especificadas em Lei;
- II- pela prestação de serviços extraordinários;
- III- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- V- por regime especial de trabalho.

## Subseção I

### Da Gratificação De Função

**ART. 173.-** A gratificação de função será devida ao servidor que exercer cargo de chefia e outros que a Lei determinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A gratificação de função será fixada em Lei.

**ART. 174.-** Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A designação para o exercício de funções gratificada, será feita pelo Prefeito Municipal.

**ART. 175.-** Não perderá a gratificação de função, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

**ART. 176.-** Após 05 (cinco) anos de exercício de função gratificada, esta ficará incorporada aos vencimentos do servidor.

## Subseção II

### Da Prestação De Serviços Extraordinários

**ART. 177.-** O servidor convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviços extraordinários.

**ART. 178.-** A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvindo o chefe imediato do servidor.

**PARÁGRAFO 1º.-** A gratificação será paga hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.



**PARÁGRAFO 2º.-** Salvo casos excepcionais, devidamente justificados não serão pagas a mais de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

**PARÁGRAFO 3º.-** Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e dois) e 05 (cinco) horas, o valor será acrescido de 60% (sessenta por cento).

### **Subseção III**

#### **Da Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos**

**ART. 179.-** A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente quando assim for necessário.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O arbitramento a que se refere o caput deste artigo, obedecerá aos limites da Lei.

### **Subseção IV**

#### **Do Trabalho Insalubre ou Perigoso**

**ART. 180.-** A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de Lei.

### **Subseção V**

#### **Do Regime Especial De Trabalho**

**ART. 181.-** Os regimes especiais de trabalho serão estabelecidos em Lei.

### **Subseção VI**

#### **Dos Adicionais Por Tempo De Serviço**

**ART. 182.-** O servidor terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal contínuo ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

**ART. 183.-** O servidor que completar 04 (quatro) quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

**ART. 184.-** O servidor ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – O disposto neste artigo, aplica-se ao servidor em exercício de cargo em substituição.

## SEÇÃO IV

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA(O)

**ART. 185.-** O salário-família será concedido a todo servidor ativo ou inativo, que tiver filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

**PARÁGRAFO 1º.-** Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição: adotivo, os enteados ou menores que vivam sob guarda e sustento do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.-** Para efeito deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

**ART. 186.-** SUPRIMIDO.

**ART. 187.-** O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do servidor.

**ART. 188.-** O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

**ART. 189.-** O valor do salário-família será fixado em Lei.

**ART. 190.-** O salário-esposa(o) será concedido ao servidor casado, desde que o cônjuge não exerça atividade remunerada, por motivo de saúde ou deficiência física permanente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O valor do salário-esposa(o) corresponderá ao salário-família, fixado em Lei.

## SEÇÃO V

### DO AUXÍLIO PARA A DIFERENÇA DE CAIXA

**ART. 191.-** O auxílio para a diferença de caixa, concedidos aos servidores que, no exercício do cargo, paguem e recebam em moeda corrente, é fixada em 5% (cinco por cento) sobre o vencimento desses cargos.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## SEÇÃO VI

### DO AUXILIO FUNERAL

**ART. 192.-** O auxílio funeral do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, é fixado no valor correspondente até 05 (cinco) salários mínimos de referência.

**PARÁGRAFO 1º.-** Este auxílio estende-se também no caso de falecimento do cônjuge e dos filhos menores do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.-** O pagamento será autorizado pelo Prefeito, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas.

## SEÇÃO VII

### DO ABONO DE NATAL

**ART. 193.-** Será concedido 13º salário aos servidores ativos, com base na remuneração integral e na proporção de 1/12 (um doze avos), e aos inativos no valor da aposentadoria.

## SEÇÃO VIII

### DA PENSÃO ESPECIAL

**ART. 194.-** Fica assegurado ao cônjuge do servidor falecido, pensão especial no valor de seu vencimento integral, à data do falecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os proventos da pensão especial serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores ativos.

**ART. 195.-** A viúva perderá o direito à pensão no caso de contrair matrimônio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Falecendo o pensionista, a pensão especial continuará sendo paga aos filhos menores até atingirem a maioridade, salvo se inválidos.

## CAPITULO III

### DAS INDENIZAÇÕES

**ART. 196.-** Fica assegurado aos servidores no caso de pedido de demissão, e aposentadoria, indenização correspondente a 01 (um) salário no valor de sua remuneração à época, por ano de efetivo exercício na Prefeitura.



## TITULO V

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

#### CAPITULO I

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DOS DEVERES

**ART. 197.-** São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I- comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II- cumprir as determinações superiores, representado, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III- executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV- tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V- providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família, mudança de endereço e situação civil;
- VI- manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da administração;
- IX- representar aos superiores sobre irregularidades que tenha conhecimento;
- X- zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado;
- XI- atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII- sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

**ART. 198.-** Ao servidor é proibido:

- I- referir-se publicamente de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com fito de colaboração e cooperação;



- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV- promover manifestações de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V- valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI- coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII- pleitear, com procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até 2° (segundo) grau;
- VIII- receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- IX- empregar material do serviço público em tarefa particular;
- X- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI- exercer atividades particulares no horário de trabalho.

## CAPITULO II

### DA RESPONSABILIDADE

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 199.-** O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**ART. 200.-** A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolorosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

**PARÁGRAFO 1º.-** O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou comissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**PARÁGRAFO 2º.-** Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

**PARÁGRAFO 3º.-** No caso de exoneração, o servidor não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2º.



**PARÁGRAFO 4º.-** Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

**ART. 201.-** A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

**ART. 202.-** A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

**ART. 203.-** São penas:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- multa;
- IV- suspensão;
- V- demissão e demissão a bem do serviço público;
- VI- cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

**ART. 204.-** As penas previstas no artigo anterior, serão sempre registradas no prontuário do servidor, delas sendo este cientificado por escrito.

**ART. 205.-** A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

**ART. 206.-** As penas terão somente os efeitos declarados em Lei.

**ART. 207.-** Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são:

- I- pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;
- II- pena de suspensão, que implicará:
  - a. a perda do vencimento durante o período da suspensão;
  - b. a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
  - c. a impossibilidade de promoção no ano em que ocorrer a suspensão;
- III- pena de demissão simples, quem implicará:
  - a. a exclusão do servidor do quadro do servidor público municipal;
  - b. a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorrido 2 (dois) anos de aplicação de pena;



IV- pena de demissão qualificada, com a nota a bem do serviço público que implicará:

- a. a exclusão do servidor do serviço público municipal;
- b. a impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

**ART. 208.-** Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A infração mais grave absorve as demais.

**ART. 209.-** Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o servidor público municipal.

**ART. 210.-** A pena de advertência será aplicada, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

**ART. 211.-** A pena de repreensão será aplicada nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

**ART. 212.-** A pena de suspensão, que não excederá 3 (três) dias será aplicada nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita a pena de repreensão.

**ART. 213.-** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III- incompetência pública e embriagues habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo.

**PARÁGRAFO 1º.-** Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) anos consecutivos.

**PARÁGRAFO 2º.-** Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta de serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias intercalados, sem justa causa.

**ART. 214.-** O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – Atendendo à gravidade da infração e com vistas aos efeitos nesta Lei, a Pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

**ART. 215.-** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I- obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função públicos;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

**ART. 216.-** Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

**PARÁGRAFO 1º.-** São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação considerados relevantes por Lei;
- IV- a provocação injusta de superior hierárquico.

**PARÁGRAFO 2º.-** São circunstâncias agravantes, em especial:

- I- a premeditação;
- II- a combinação com outras pessoas, para prática da falta;
- III- a acumulação de infrações;
- IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V- a reincidência.

**PARÁGRAFO 3º.-** Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando um é cometida antes de ter sido punida a anterior.

**ART. 217.-** Prescreverão:

- I- em 05 (cinco) dias, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;
- II- em 30 (trinta) dias, as faltas sujeitas à pena de demissão em qualquer de suas formas.

**ART. 218.-** A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.



**ART. 219.-** São competentes para aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I- O Prefeito, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão;
- II- Os Secretários ou diretores nos demais casos de suspensão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena executado o disposto neste artigo.

## SEÇÃO III

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**ART. 220.-** Compete ao Prefeito, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiro pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam a guarda desta.

**PARÁGRAFO 1º.-** O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

**PARAGRAFO 2º.-** A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

**ART. 221.-** O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração da falta a ele imputada.

**ART. 222.-** O servidor terá direito:

- I- à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar para disciplinar, ou quando esta se limitar à repressão;
- II- à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III- à contagem do período de prisão ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provocada sua responsabilidade.

## TITULO VI

### DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### CAPITULO I



## **DA SINDICÂNCIA**

**ART. 223.-** A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através da sindicância.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A autoridade que determinar instauração de sindicância, fixará prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias à vista da representação motivada.

## **CAPITULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ART. 224.-** O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do servidor, puníveis disciplinarmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao servidor ampla defesa.

**ART. 225.-** O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores, de condição hierárquico igual ou superior à do indiciado, designado pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO 1º.-** No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

**PARÁGRAFO 2º.-** O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

**ART. 226.-** A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**ART. 227.-** O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de mais de um indicado, o prazo previsto neste artigo será o dobro.

## **CAPITULO III**



## DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**ART. 228.-** O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tornando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**ART. 229.-** A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

**ART. 230.-** As diligências depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

**PARÁGRAFO 1º.-** Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntados aos autos.

**PARÁGRAFO 2º.-** Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indicado ou de seu defensor, regulamente citado.

**PARAGRAFO 3º.-** Quando a diligencia requerer sigilo, em prol do interesse público, dela sé será dada ciência ao indiciado após a realizada.

**ART. 231.-** Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

**ART. 232.-** A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

**PARÁGRAFO 1º.-** O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

**PARÁGRAFO 2º.-** Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou servidor, que se incumbe da defesa do indiciado.

**ART. 233.-** Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

**ART. 234.-** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.



**ART. 235.-** Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

**ART. 236.-** A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

**ART. 237.-** Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões, tomando as seguintes providências, no prazo de 05 (cinco) dias.

- I- se discordar das conclusões apresentadas, designara outra comissão ou autoridade, para examinar o processo e propor, em 05 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;
- II- se acolher as conclusões do relatório:
  - a. aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
  - b. remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessa autoridade.

**ART. 238.-** O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais de 05 (cinco).

**PARÁGRAFO 1º.-** Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

**PARÁGRAFO 2º.-** Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

**ART. 239.-** Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta Lei.

**ART. 240.-** O servidor só poderá ser desligado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

**ART. 241.-** A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.



## DA REVISÃO

**ART. 242.-** Salvo decisão judicial transitado em julgado, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstra a inocência do servidor.

**PARÁGRAFO 1º.-** A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.

**PARÁGRAFO 2º.-** Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

**ART. 243.-** Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

**PARÁGRAFO 1º.-** Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

**PARÁGRAFO 2º.-** O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo desta lei.

**ART. 244.-** As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a este, decidir dentro de 10 (dez) dias.

**ART. 245.-** Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 246.-** O servidor perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Os demais descontos por falhas no cartão e atrasos, serão especificados em regulamento interno.

**ART. 247.-** Todo servidor em exercício a pelo menos cinco anos continuados, contados da data da promulgação da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

**ART. 248.-** O enquadramento será feito em nível igual ou superior mais próximo, observando o seguinte: até 05 (cinco) anos, uma letra, até 10 (dez) anos, duas letras e assim sucessivamente, contando-se os períodos descontínuos de efetivo exercício nesta Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 249.-** Terá direito a promoção o servidor que em maio de 1989, estiver completado no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício.

**ART. 250.-** São isentos de pagamento ou taxa, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

**ART. 251.-** Fica estabelecido o mês de cada ano, para negociação salarial com os servidores municipais.

**ART. 252.-** O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

**ART. 253.-** A Associação dos Funcionários Municipais de Cambé, entidade de direito privado, com sede nesta cidade, fica reconhecida como órgão oficial de representação de classe.

**ART. 254.-** É assegurado o direito aos servidores municipais de se organizarem em associação de classe, de caráter civil que terá a função de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas, em assunto de interesse do servidor municipal.

**ART. 255.-** O presente Estatuto se aplica aos Servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

**ART. 256.-** O presente Estatuto somente poderá ser alterado através de Assembléia de servidores com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos mesmos.

**ART. 257.-** O Executivo nas partes que lhes competir, regulamentará esta Lei.

**ART. 258.-** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 61, de 02 de setembro de 1970.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ,  
aos 26 de dezembro de 1988.

Estevo Luiz Forastieri  
Prefeito Municipal  
Administração

Antonio Avelino Bertan  
Secretário Mun. de

David Maireno  
Secretário Mun. de Fazenda

**Projeto nº 42/1988.**  
**Autor: Executivo Municipal.**



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

---

